PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003933-57.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JACKSON SOUZA CORREIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAR O APELADO EM RAZÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA. FLAGRANTE DELITO. RÉU ENCONTRADO EM VIA PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO POSTERIOR EM IMÓVEL ABANDONADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONSONÂNCIA. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JACKSON SOUZA CORREIA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II — Consoante se extrai da denúncia, em 17 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, na Rua João Costa, Bairro Joaquim Romão, na cidade de Jequié/BA, "[...] uma quarnição policial, após proceder à abordagem do inculpado em via pública durante rondas realizadas na região, encontrou com este 03 (três) tabletes de cannabis sativa, a qual estava dentro da mochila que o denunciado carregava. Ato contínuo, ao ser indagado acerca da origem da substância ilícita, o increpado afirmou ter encontrado a droga em um imóvel abandonado, levando os policiais militares até o local, instante em que, após efetuarem buscas, a quarnição encontrou mais 84 (oitenta e quatro) trouxas de cannabis sativa, 10 (dez) porções maiores e 35 (trinta e cinco) tabletes da mesma substância, totalizando 22.880,9g (vinte e dois quilogramas, oitocentos e oitenta gramas e nove decigramas) de cannabis sativa, 60 (sessenta) papelotes de cocaína, 114 (cento e catorze) pedras de crack, totalizando 2.342,9g (dois quilogramas, trezentos e quarenta e dois gramas e nove decigramas) de cocaína, bem como 02 (duas) máquinas de cartão, 06 (seis) balanças de precisão, 03 (três) aparelhos celulares, 02 (dois) cadernos, embalagens para acondicionamento de drogas e um quadro de motocicleta com o chassi pintado [...]". III — Irresignado, o Apelante requer a sua absolvição ante a ausência de provas, em razão da alegada insuperável nulidade das provas colhidas a partir do flagrante preparado pelos Policias Militares. IV — Ao contrário do que aduz o Apelante, os elementos aportados aos autos evidenciam que os policiais militares que participaram da diligência do flagrante teriam inicialmente abordado o Recorrente em via pública, quando encontraram 03 (três) tabletes de maconha no interior de sua mochila, e, ato contínuo, este informou aos policiais da existência de mais substâncias entorpecentes em um imóvel abandonado, que posteriormente foi revistado pelos agentes. Portanto, a medida foi adotada mediante justa causa prévia, já que existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita apta a autorizar a abordagem pessoal e, posteriormente, o ingresso em imóvel abandonado, não havendo que se falar em nulidade. Precedentes do STJ. V - Demais disto, não se ignora que o representante do Ministério Público pugnou pela retirada das outras substâncias que teriam sido encontradas no imóvel abandonado, sob a alegação de que não existiriam comprovações suficientes de que elas pertenceriam ao ora Apelante, de modo que o Juízo primevo entendeu que restou suficientemente demonstrada apenas a apreensão dos 03 (três)

tabletes de cannabis sativa, que estavam dentro da mochila do ora Apelante. VI — Portanto, à luz de todas as considerações feitas, percebese que inexiste qualquer nulidade na prova obtida por meio de suposta violação ao domicílio, uma vez que, além de o ingresso dos agentes públicos no imóvel abandonado ter ocorrido de forma lícita, o ora Apelante foi abordado previamente em via pública, sendo encontrado em sua posse 03 (três) tabletes de maconha. VII — Assim, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas imputado ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial - todos demonstrando a quantidade e a natureza das drogas ilícitas apreendidas — e dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do Recorrido, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VIII — No que pertine à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto do recurso, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu mínimo legal, e, reconhecendo a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento, aplicou, acertadamente, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar de redução máximo, tornando a sanção definitiva em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, a qual se ratifica, de ofício. IX - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. X -Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo primevo. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8003933-57.2021.8.05.0141, em que figura, como Apelante, JACKSON SOUZA CORREIA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo primevo, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003933-57.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JACKSON SOUZA CORREIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JACKSON SOUZA CORREIA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/ BA, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, em 17 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, na Rua João Costa, Bairro Joaquim Romão, na cidade de Jequié/BA, o denunciado Jackson Souza Correia trazia consigo e guardava droga (cannabis sativa e cocaína) em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, na exordial

acusatória, que: "[...] Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, uma quarnição policial, após proceder à abordagem do inculpado em via pública durante rondas realizadas na região, encontrou com este 03 (três) tabletes de cannabis sativa, a qual estava dentro da mochila que o denunciado carregava. Ato contínuo, ao ser indagado acerca da origem da substância ilícita, o increpado afirmou ter encontrado a droga em um imóvel abandonado, levando os policiais militares até o local, instante em que, após efetuarem buscas, a guarnição encontrou mais 84 (oitenta e quatro) trouxas de cannabis sativa, 10 (dez) porções maiores e 35 (trinta e cinco) tabletes da mesma substância, totalizando 22.880,9g (vinte e dois quilogramas, oitocentos e oitenta gramas e nove decigramas) de cannabis sativa, 60 (sessenta) papelotes de cocaína, 114 (cento e catorze) pedras de crack, totalizando 2.342,9g (dois guilogramas, trezentos e quarenta e dois gramas e nove decigramas) de cocaína, bem como 02 (duas) máquinas de cartão, 06 (seis) balanças de precisão, 03 (três) aparelhos celulares, 02 (dois) cadernos, embalagens para acondicionamento de drogas e um quadro de motocicleta com o chassi pintado, conforme descrito no auto de exibição e apreensão e nos laudos de constatação preliminar acostados ao respectivo Inquérito Policial [...]". (ID 32586777 -Pág. 01/04) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 33224012 - Pág. 1, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando o ora Apelante nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a sua absolvição ante a ausência de provas, em razão da insuperável nulidade das provas colhidas a partir do flagrante preparado pelos Policias Militares. (ID 32587039 - Pág. 01/07) Em contrarrazões de ID 32587044 - Pág. 01/06, o Parquet requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação. (ID 33705476 - Pág. 01/09) Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 10 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003933-57.2021.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JACKSON SOUZA CORREIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por JACKSON SOUZA CORREIA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Consoante se extrai da denúncia, em 17 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, na Rua João Costa, Bairro Joaquim Romão, na cidade de Jequié/BA, o denunciado Jackson Souza Correia trazia consigo e quardava droga (cannabis sativa e cocaína) em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] Segundo restou apurado,

nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, uma quarnição policial, após proceder à abordagem do inculpado em via pública durante rondas realizadas na região, encontrou com este 03 (três) tabletes de cannabis sativa, a qual estava dentro da mochila que o denunciado carregava. Ato contínuo, ao ser indagado acerca da origem da substância ilícita, o increpado afirmou ter encontrado a droga em um imóvel abandonado, levando os policiais militares até o local, instante em que, após efetuarem buscas, a guarnição encontrou mais 84 (oitenta e quatro) trouxas de cannabis sativa, 10 (dez) porções maiores e 35 (trinta e cinco) tabletes da mesma substância, totalizando 22.880,9g (vinte e dois quilogramas, oitocentos e oitenta gramas e nove decigramas) de cannabis sativa, 60 (sessenta) papelotes de cocaína, 114 (cento e catorze) pedras de crack, totalizando 2.342,9g (dois guilogramas, trezentos e guarenta e dois gramas e nove decigramas) de cocaína, bem como 02 (duas) máquinas de cartão, 06 (seis) balanças de precisão, 03 (três) aparelhos celulares, 02 (dois) cadernos, embalagens para acondicionamento de drogas e um quadro de motocicleta com o chassi pintado, conforme descrito no auto de exibicão e apreensão e nos laudos de constatação preliminar acostados ao respectivo Inquérito Policial [...]". (ID 32586777 - Pág. 01/04). Inconformado, o Apelante pleiteia a sua absolvição ante a ausência de lastro probatório, em razão da suposta nulidade das provas colhidas a partir do flagrante preparado pelos Policias Militares. Para subsidiar tal pleito, o Apelante, aduz, em síntese, que a prova colhida e todos os demais elementos dela derivados são absolutamente nulos, uma vez que a invasão do domicílio por parte dos Policiais teria ocorrido sem nenhum tipo de mandado judicial de busca e apreensão, e sem estar amparada pelas hipóteses justificantes do art. 245 do CPP. Nesse sentido, o Apelante assevera que houve ilicitude no flagrante realizado pelos policiais militares, uma vez que estes "[...] relataram em seus depoimentos que durante rondas ostensivas, supostamente, viram o réu em atitude suspeita no meio da rua e ao proceder a busca pessoal foram encontrados 03 tabletes de maconha na mochila que carregava. Que com base na apreensão ingressaram no imóvel apontado pelo acusado e lá apreenderam cerca de 20 quilos de maconha, 2,3 quilos de cocaína e 114 pedras de crack". Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Ao se analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que o Juízo primevo efetuou fundamentação jurídica idônea para condenar o ora Apelado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, senão vejamos: "[...] Preliminarmente, acerca da preliminar de violação de domicílio defendida pela Defensoria Pública, observo que está não restou comprovada nos autos, existindo controvérsias, até mesmo acerca do local em que o senhor Jackson Correia teria sido abordado. Pois, segundo a versão da denúncia e a versão das testemunhas, policiais militares que participaram da diligência do flagrante, que foram ouvidas nesta assentada, ele teria inicialmente sido abordado em via pública e posteriormente eles teriam ido até um imóvel abandonado. Em nenhum momento foi citado alguma residência habitável, alguma casa, digna de proteção constitucional de inviolabilidade. A versão do acusado de que estaria na casa de um cliente, de prenome Tiago, o qual do tal ele não forneceu maiores detalhes, não restou consonância com as outras provas produzidas nesta assentada, nem com as provas constantes nos autos, uma vez que não descreve quem é Tiago, nem traz maiores detalhes de como ele poderia ser encontrado. Sendo até estranho que se esse Tiago como é uma testemunha tão chave da sua defesa não ter sido em nenhum momento arrolado ou trazido a

este juízo. Assim, afasto a preliminar, não havendo nenhuma nulidade processo capaz de trazer prejuízos a defesa do réu. Em relação ao mérito, a materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Certidão de Ocorrência Policial, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos de Constatação das Substâncias Apreendidas e Laudos Definitivos, os quais comprovaram a natureza proscrita das substâncias apreendidas. Em relação a autoria, como até já dito em análise da preliminar arquida pela defesa, não há dúvidas de que o senhor Jackson foi o protagonista do evento, sendo que, embora ele neque a propriedade das substâncias entorpecentes com ele encontradas, não trouxe aos autos nenhuma prova condizente com as suas alegações, teria sido encontrado na casa de sua cliente e não em via pública, e que a ele não pertenciam as substâncias, que teriam sido do Tiago ou dos próprios policiais militares, da versão não restou nenhum indício de provas agui nos autos, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. Por outro lado, os policiais militares prestaram depoimentos uníssonos no sentido de que encontram uma parte das substâncias entorpecentes com o acusado em via pública. O representante do Ministério Público requereu a retirada das outras substâncias que teriam sido encontradas no imóvel abandonado, uma vez que, segundo ele não existiriam comprovações suficientes de que elas pertenceriam ao acusado, uma vez que, por tratar-se de local abandonado poderia ser manuseado por outras pessoas. Assim, entendo que resta suficientemente demonstrada a apreensão apenas dos 3 tabletes de cannabis sativa que teria ocorrido em via pública. Outrossim, entendo que não restando comprovada a existência de ação penal transitada em julgado condenatória contra o acusado, ajuízo a ele ao redutor do § 4º, do artigo 33. Entendo que restou incontroverso que ele estava de posse e transportando muitas substâncias entorpecentes na cidade de Jequié. Então, ante o exposto, a conduta do réu encontra-se amoldada no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Assim, julgo procedente a denúncia para condenar o réu, Jackson Souza Correia, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Faço a dosimetria da pena conforme artigo 68, do Código Penal e 42, da Lei 11.343/06. A culpabilidade é normal para espécie. Não há registros de antecedentes. Não há notícia de má conduta social. Personalidade também normal. Não foi apresentado motivo. As circunstâncias entendo que são normais. As consequências são próprias ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima. A natureza das substâncias apreendidas diante do reconhecimento apenas da propriedade das substâncias apreendidas em via pública, então, entendo que a natureza e quantidade não serão valorados negativamente. Assim, fixo a pena base no mínimo legal que é de 5 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa. Há presença da atenuante da menoridade, em relação as circunstâncias agravantes, porém a pena já foi fixada no mínimo legal, e com base na súmula 231, do STJ, mantenho no mínimo. Reconhecido o redutor do § 4º, do artigo 33, já que não há comprovação de que integra organização criminosa, a pena fica reduzida em 2/3, calculada em 1 ano e 8 meses, e multa de 166 dias-multa, faltando definitiva, o valor do dia multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime inicial aberto. Fixado o regime aberto desclassificação do artigo 385, § 2º, do CPP. A multa deve ser recolhida em 10 dias a contar do Trânsito em Julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Defiro a substituição por duas restritivas de direitos. a serem delimitadas na Vara de Execução Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada e a substituição por restritivas de direitos. Assim, expeça-se alvará de

soltura, devendo o senhor Jackson Souza Correia ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido, o que deve ser verificado e registrado no banco nacional do CNJ. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dele no rol dos culpados. Oficie-se o TRE. Oficie-se também ao CEDEP. Expeça-se guia para cumprimento de pena. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Presentes os intimados, inclusive o sentenciado [...]". (ID 33224012 - Pág. 01/03). (Grifos nossos). Assim, ao contrário do que aduz o Apelante, os elementos aportados aos autos evidenciam que os policiais militares que participaram da diligência do flagrante teriam inicialmente abordado o Recorrente em via pública. quando encontraram 03 (três) tabletes de maconha no interior de sua mochila, e, ato contínuo, este informou aos policiais da existência de mais substâncias entorpecentes em um imóvel abandonado, que posteriormente foi revistado pelos agentes. Ao serem ouvidos em Juízo, confirmando o quanto narrado em sede inquisitorial, os policiais militares foram uníssonos ao afirmarem que estavam realizando rondas de rotina no bairro Joaquim Romão, no município de Jequié/BA, quando visualizaram o ora Apelado em conduta suspeita, o que faz pressupor a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa prévia, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita apta a autorizar a abordagem pessoal e, posteriormente, o ingresso em imóvel abandonado, não havendo que se falar em nulidade. Com efeito, além da situação de flagrante delito que torna lícito o ingresso dos policiais militares no imóvel sem autorização judicial, é importante salientar que o referido imóvel estava abandonado e sem sinais de habitação, afastando, assim, a proteção constitucional concedida à residência/domicílio. Nesse sentido, colacionase, por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica a respeito do tema: [...] 6. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 7. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 8. As diligências prévias de policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. [...] 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.603/GO, Quinta Turma, Relator; Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). (Grifos nossos). [...] O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior

da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. - Ademais, o crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora paciente (quardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. -Pela leitura dos autos, verifica-se que os policiais, em virtude de uma denúncia anônima, dando conta de que o paciente, que já era conhecido da polícia pela mercancia ilícita, estaria realizando a distribuição de drogas no Bairro Planalto, utilizando-se de sua residência como ponto de venda de entorpecentes, diligenciaram até o local e lá, o visualizaram na porta de sua casa, ocasião em que este, ao avistar os policiais empreendeu fuga para o interior do imóvel, razão pela qual os policiais, com a prévia autorização da mãe do paciente que a tudo acompanhou, adentraram a residência mesmo sem autorização judicial, e lá conseguiram apreender além das drogas, petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e uma faca com resquícios de entorpecentes. - Nesse contexto, em que não houve o ingresso forçado na moradia, visto que este foi franqueado por um de seus moradores, é prescindível um mandado judicial, não existindo a aventada invasão de domicílio a justificar a ilicitude das provas obtidas pela polícia e, tampouco, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos como delineados, seria necessária, repito, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 742.896/GO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). (Grifos nossos). [...] 1. 0 ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. As diligências prévias dos policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 731.310/GO, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). (Grifos nossos). [...] 4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em imóvel abandonado que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, cuja porta estava aberta, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio. (STJ, HC 588.445/SC, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 25/08/2020, Publicado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Demais disto, não se ignora que o representante do Ministério Público pugnou a retirada das outras

substâncias que teriam sido encontradas no imóvel abandonado, sob a alegação de que não existiriam comprovações suficientes de que elas pertenceriam ao ora Apelado, de modo que o Juízo primevo entendeu que restou suficientemente demonstrada a apreensão apenas dos 03 (três) tabletes de cannabis sativa, que teria ocorrido em via pública. Portanto, à luz de todas as considerações feitas, percebe-se que inexiste qualquer nulidade na prova obtida por meio de suposta violação ao domicílio, uma vez que, em que pese o ingresso dos agentes públicos no imóvel abandonado ter ocorrido de forma lícita, o ora Apelante foi abordado previamente em via pública, sendo encontrado em sua posse 03 (três) tabletes de maconha. Assim, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas imputado ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 32586778 - Pág. 2/3), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 32586778 - Pág. 7), do Laudo de Exame Pericial 2021 09 PC 003063-01 (ID 32586778 - Pág. 24/25) - todos demonstrando a quantidade e a natureza das drogas ilícitas apreendidas -, e dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do Recorrido, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. (Pje Mídias). Dessarte, é indene de dúvidas que as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, com as demais provas coligidas aos autos, formam um conjunto probatório harmônico apto a condenar o Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas, o qual possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que o Apelante trazia consigo, drogas posteriormente identificada como maconha, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n. 344/98 da ANVISA. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada ausência de lastro probatório em razão da suposta nulidade das provas colhidas a partir do flagrante efetuado pelos Policias Militares, de modo que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. No que pertine à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto do recurso, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu mínimo legal, e, reconhecendo a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento, aplicou, acertadamente, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar de redução máximo, tornando a sanção definitiva em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, a qual se ratifica, de ofício. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo primevo. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03